



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 725/2007
PROCESSO Nº: 2003/6140/000555
RECURSO VOLUNTÁRIO:5.795
RECORRENTE:MAISPE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Constatação de omissão de registro de saída de mercadorias tributadas constatada através do movimento financeiro. Empréstimo bancário não considerado pela auditoria. Adequação na determinação do valor da omissão. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2003/000921 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.691,20 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$ 4.954,66 (quatro mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 9.645,86 (nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), relativo à omissão de venda constatado através do Levantamento Financeiro, no período de 01/10/2002 à 31/12/2002.

A julgadora de primeira instância julga procedente o auto de infração, para condenar o sujeito passivo ao pagamento da importância exigida na inicial, acrescida das cominações legais.

O contribuinte em suas razões, solicita anulação da autuação, onde diz que não houve omissão de registro de mercadorias, o que não aconteceu foram vendas de mercadorias, conforme faz prova os livros fiscais. Que a empresa resgatou duplicatas e cheques pré-datados em cartório de protestos de Porto Nacional. Que diante da documentação apresentada ficou descaracterizada a exigência do imposto. Requer pela nulidade da sentença condenatória de primeira



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

instância. A Recorrente junta aos autos um Levantamento do Movimento Financeiro paralelo, onde não consta omissão de saídas, além de documentos de empréstimos realizados.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada, em primeira instância.

O COCRE exarou resolução para o contribuinte exibir no prazo de 08 dias documentos noticiados às fls. 197.

O contribuinte foi intimado para atender a resolução e apresentou apenas uma justificativa, afirmando ter apresentado ao agente do Fisco, toda a documentação fundamentada em sua escrituração.

O agente do fisco em cumprimento a resolução nº 62/2005 fls. 194, fez o levantamento financeiro alterando os valores originais do Auto de infração nº 2003/00921, conforme Termo de Aditamento fls. 216.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, conforme o Art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001 e Art. 118, inciso I, do RICMS, Dec. 462/97:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

.....

Art. 118. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

.....

O levantamento procedido – Levantamento Financeiro, possibilita detectar se o contribuinte fez aquisições com suporte financeiro ou não. Pois, o levantamento é um conta caixa, para empresas que não possuem escrita contábil. Como as aquisições foram superiores ao suporte financeiro, os valores que



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ultrapassaram essa barreira, são considerados omissão de saídas de mercadorias tributadas.

Em análise aos autos, verifica-se que o agente do Fisco, não considerou o empréstimo realizado no Banco Bradesco doc. fls. 106 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deste modo, refazendo os cálculos do levantamento às fls.258, alterado conforme Termo de Aditamento fls. 256, o valor originário do tributo descrito no campo 4.11 do auto de infração deve ser reformado para R\$ 4.691,20.

Diante do exposto e com fulcro na legislação acima citada, voto para reformar a decisão de primeira instância, e julgar procedente em parte o auto de infração nº 2003/000921, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.691,20 (Quatro mil seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), e absolvendo do valor de R\$ 4.954,66 (Quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária